

PUBLICADO DOC EM 09/03/2006

PARECER Nº 0052/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 28/05.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da Nobre Vereadora Myryam Athie, que visa criar a Comissão Extraordinária de Estudos de Áreas de Risco, com o objetivo de promover estudos, fóruns, elaboração de proposições, audiências públicas, convocar Secretários e autoridades, fiscalizar e efetuar diligências e apreciar projetos e programas de obras.

De acordo com a proposta a comissão seria composta por 7 (sete) membros e contaria com um Presidente e um Vice-Presidente, sendo as decisões deliberadas pela maioria dos membros, sob a presidência do mais idoso, na forma do disposto no art. 43 do Regimento Interno.

Por fim, a comissão reunir-se-ia quinzenalmente, nas salas destinadas para este fim, com a presença da maioria de seus membros, não podendo reunir-se durante o transcorrer das sessões ordinárias e extraordinárias.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Todavia, a comissão que se visa criar, embora intitulada de Comissão de Estudos, não se coaduna com a definição de Comissão de Estudos delineada em nosso Regimento Interno.

Com efeito, a Comissão de Estudos que vem definida no art. 99 do Regimento Interno, será constituída mediante aprovação da maioria absoluta, para apreciação de problemas municipais cuja matéria exija que, pelo menos, duas Comissões Permanentes pronunciem-se sobre o mérito; o número de componentes será definido pelos Presidentes das Comissões Permanentes; seu prazo de funcionamento será de 60 (sessenta) dias; e sua constituição deve constar de requerimento escrito, nos termos do art. 226, IV, do Regimento Interno.

Ora, se a comissão de estudos prevista no Regimento Interno deve funcionar por apenas 60 (sessenta) dias, é com certeza uma comissão temporária, cuja constituição depende apenas de requerimento a ser deliberado pelo Plenário.

Contudo, a comissão que se tem por objetivo criar é uma Comissão Extraordinária Permanente, já que o projeto não menciona o prazo de duração, dispondo apenas que suas reuniões deverão ocorrer quinzenalmente, dando a idéia de continuidade no tempo.

As Comissões Extraordinárias Permanentes constam do Regimento Interno, arts. 38 e 47, fazendo-se necessária a apresentação de um substitutivo à presente proposta com a finalidade de inserir a Comissão Extraordinária de Estudos de Áreas de Risco no texto do Regimento.

Diga-se que, embora alterações do Regimento Interno devam ser propostas por 1/3 (um terço) no mínimo dos membros da Câmara, conforme art. 393, I, do RI, é de se salientar que já constaram da proposta as assinaturas necessárias, nada impedindo seja o PR transformado em uma alteração do Regimento Interno.

Sob o aspecto legal e regimental, na forma do substitutivo mencionado, o projeto não encontra óbices, estando amparado nos arts. 34, inciso IV e 39, da Lei Orgânica do Município, e 237, V e 393, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Para aprovação do presente projeto deve ser observado o quórum de maioria absoluta, nos termos do disposto nos arts. 40, § 3º, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e 393, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

Alerte-se, ainda, que também deve ser cumprido o estabelecido no parágrafo único do art. 242, do Regimento Interno: Nenhuma alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno será dada por definitivamente aprovada sem que seja discutida em 2 (dois) turnos, com intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre eles.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como às considerações supra, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 28/05

Acrescenta parágrafo 10 ao artigo 38 e inciso XV ao artigo 47 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 e cria a Comissão Extraordinária Permanente de Estudos de Áreas de Risco, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescido parágrafo 9º ao artigo 38 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 38. ...

I - ...

II - ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º ...

§ 5º ...

§ 6º ...

§ 7º ...

§ 8º ...

§ 9º ...

§ 10. Fica criada a Comissão Extraordinária Permanente de Estudos de Áreas de Risco, com 7 (sete) membros, respeitada a proporcionalidade partidária e, seguindo as mesmas regras dos parágrafos anteriores deste artigo.”

Art. 2º Fica acrescido inciso IX ao artigo 47 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 47. ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - ...

VIII - ...

IX - ...

X - ...

XI - ...

XII - ...

XIII - ...

XIV - ...

XV - Da Comissão Extraordinária Permanente de Estudos de Áreas de Risco:

- a) promover estudos e fóruns ;
- b) elaborar proposições;
- c) convocar audiências públicas;

- d) convocar Secretários Municipais e autoridades;
- e) fiscalizar e efetuar diligências;
- f) estudar projetos e programas de obras.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 08/3/06

João Antonio – Presidente

Carlos A. Bezerra Jr. – Relator

Ademir da Guia

Farhat

Jooji Hato

Jorge Borges

Soninha (abstenção)

Dra. Vitória